

**Processos ns.:** @LCC 21/00364272 e @REP 21/00363624 (vinculado)

**Assunto:** Edital de Pregão Presencial n. 050/2021 – Contratação de empresa para operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município

**Responsáveis:** Kleber Edson Wan Dall, Marcos Roberto da Cruz, Juliana Müller Silveira e Givanildo Luiz Quintino

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Gaspar

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1085/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DLC/COSE/Div.4 ns. 652 e 1069/2021**, que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisaram o edital do Pregão Presencial n. 050/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, tendo por objeto a contratação de empresa para execução do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Gaspar** que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 72/2021, celebrado com a empresa Expresso Presidente Getúlio EIRELLI, tendo em vista as inconsistências identificadas e a existência de indícios de atuação concatenada das licitantes no Pregão Presencial n. 050/2021, vulnerando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gaspar que:

3.1. realize os estudos necessários para a concessão do serviço público de transporte coletivo, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, das Leis ns. 8.987/95 e 12.587/2012, da Lei (municipal) n. 2.205/2002 e da Lei Complementar (municipal) n. 4/2002;

3.2. em futuros editais de licitação:

3.2.1. não adote elementos do instituto da concessão em contratações que visem à terceirização de determinado serviço público, em atenção aos arts. 175 da Constituição Federal, 1º da Lei n. 8.666/93 e 1º da Lei n. 8.987/95 e à Lei Complementar (municipal) n. 4/2002;

3.2.2. abstenha-se de utilizar a modalidade pregão para os objetos que não se enquadrem nos conceitos de serviços comuns, em atenção aos arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei n. 10.520/2020;

3.2.3. apresente justificativas técnicas consistentes quando exigir especificações técnicas não usuais de mercado para itens licitados, sob pena de configurar cláusula ou condição restritiva ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

4. Remeter cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante dos autos n. @REP-21/00363624 (vinculado), ao Sr. Kleber Edson Wan Dall - Prefeito Municipal de Gaspar, e aos demais Responsáveis supranominados.

**Ata n.:** 46/2021

**Data da Sessão:** 08/12/2021 - Ordinária - Virtual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC